



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.698 - RJ (2017/0210265-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
RECORRIDO : CLAUDIO VITAL BESSA
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA E OUTRO(S) - RJ067899

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA SALARIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. PROVA PERICIAL.

1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC de 1973.
2. A parte embargante registra que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a real necessidade de produção de prova pericial para a solução da controvérsia, contrariando o entendimento do juiz de primeiro grau, e deixou de se manifestar sobre a presença dos requisitos do art. 557 do CPC de 1973.
3. Dessa forma, constatando que houve omissão do Tribunal local quanto à apreciação desses pontos, faz-se necessário devolver os autos, para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre essas questões.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.698 - RJ (2017/0210265-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
RECORRIDO : CLAUDIO VITAL BESSA
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA E OUTRO(S) - RJ067899

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 100, e-STJ):

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

O juízo de origem não analisou com cuidado, prolatou de imediato a sentença. O Juiz deve conduzir o processo em busca da justiça da decisão, da efetividade da tutela jurisdicional, caminho este que comporta a avaliação das provas condizentes com a busca da verdade real, sejam aquelas requeridas pelas partes ou ainda às admitidas de ofício pelo próprio magistrado. Inexistindo fato novo a ensejar a retratação da decisão, esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos. Tentativa de reexame da matéria. Entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram providos (fls. 123-127, e-STJ).

A parte recorrente alega violação aos arts. 330, I, 420, 535, II, 554 e 557, § 1º-A, do CPC de 1973. Afirma que o acórdão é omissor, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito (fl. 132, e-STJ).

Aduz que a matéria controvertida não necessita de produção de prova pericial, porquanto a questão debatida é somente de direito (fl. 134, e-STJ).

Argui que o relator do processo somente pode julgar monocraticamente, quando a sentença contrariar o entendimento dos tribunais superiores (fl. 136, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.698 - RJ (2017/0210265-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC de 1973, *in verbis*:

Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A parte embargante registra que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a real necessidade de produção de prova pericial para a solução da controvérsia, contrariando o entendimento do juiz de primeiro grau, e deixou de se manifestar sobre a presença dos requisitos do art. 557 do CPC de 1973.

Dessa forma, constatando que houve omissão do Tribunal local quanto à apreciação desses pontos, faz-se necessário devolver os autos, para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre essas questões.

Assim sendo, **dou provimento aos Embargos de Declaração e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as questões omissas.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0210265-9

REsp 1.698.698 / RJ

Números Origem: 01842715920118190001 201724502755

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
RECORRIDO : CLAUDIO VITAL BESSA
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA E OUTRO(S) - RJ067899

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.